



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035400-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUCIANO LEITE DE ALBUQUERQUE, é agravado NISLEI DA SILVA PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035400-70.2025.8.26.0000

Agravante: Luciano Leite de Albuquerque

Agravado: Nislei da Silva Paiva

Comarca: Araçatuba

Juiz 1º Grau: Rodrigo Chammes

Voto nº 24.984

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação, e converteu a obrigação de fazer em pecúnia – Insurgência do executado – Pontos da discussão que tratam sobre a obrigação à qual foi condenado o agravante – Matérias encobertas pela eficácia preclusiva da coisa julgada – Impossibilidade da obrigação de fazer já acolhida pelo MM. Juízo a quo, que, por isso, aplicou o art. 499, do CC – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em cumprimento de sentença, contra a decisão que rejeitou a impugnação do executado ao cumprimento de sentença, condenou o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais deste incidente, sem condenação em honorários advocatícios, além de converter a obrigação de fazer em perdas e danos (art. 499 do CPC), condenando o executado ao pagamento de R\$ 17.967,89, para junho de 2024 (fls. 14/16).

Inconformado, insurge-se o executado contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) a obrigação que recaiu sobre o agravante caracteriza violação dos arts. 1.245, caput, § 1º, e 927 do CC; (ii) é indevida sua condenação pela sentença pois o agravante não é o proprietário do imóvel vizinho ao do agravado, desde 2015, sendo descabida sua condenação na obrigação de fazer consistente na demolição do muro construído pelo atual proprietário, ou conversão em perdas e danos, além do pagamento da sucumbência; (iii) a transmissão da propriedade do imóvel em questão consta indicada na matrícula do

imóvel, em consonância com o art.1.245, caput, §1º, do CC; (iv) na exordial, a agravada afirma que a construção irregular ocorreu no ano de 2022, o que demonstra que não foi o agravante quem deu causa à invasão de parte do terreno da agravada, não devendo assim ser responsável por construir o muro que invadiu o terreno da agravada; (v) a obrigação de demolição do muro é impossível, cabendo-a somente ao efetivo proprietário do imóvel, sem conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 248 do CC. Pleiteia a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido que o agravante não tem responsabilidade sobre a construção realizada no terreno da agravada, pois o Imóvel foi vendido em 2015 e a construção deu-se em 2022, conforme certidão de matrícula juntada.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

O agravante insurge-se, restringindo-se a alegar que a obrigação de fazer lhe foi imposta por uma série de erros interpretativos da r. sentença, o que importaria violação de normas do Código Civil, e contrariaria as provas dos autos.

Porém, estas matérias estão todas encobertas pelo manto da coisa julgada, não podendo ser rediscutidas no âmbito da limitada cognição da fase de execução de sentença.

Eventual erro de fato ou violação de norma prevista em lei imperativa só podem ser questionados em ação rescisória (art. 966, V, VII e

§ 1º¹, do CPC), no prazo próprio (art. 975², do CPC).

A única alegação relevante do agravante é a de impossibilidade de cumprimento da obrigação. No entanto, a impossibilidade não é causa extintiva, sendo apenas motivo para a conversão da obrigação de fazer em pecúnia. Por isso o Juízo, corretamente, aplicou o art. 499, do CPC, convertendo em execução por quantia certa.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator

¹ Art. 966, V - violar manifestamente norma jurídica; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

² Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.